

Contribuições à proteção jurídica do patrimônio geológico no Brasil: Locais e Áreas Especiais de Interesse Turístico como espaços de geoconservação

Contribuciones a la protección jurídica del patrimonio geológico en Brasil: Lugares y Áreas Especiales de Interés Turístico como espacios de geoconservación

Contributions to legal protection of geological heritage in Brazil: Places and Special Areas of Touristic Interest as spaces of geoconservation

Luciano José Alvarenga
ljalvarenga@gmail.com

Universidade Federal de Ouro Preto, UFOP, MG

Paulo de Tarso Amorim Castro
ptacastro@gmail.com

Universidade Federal de Ouro Preto, UFOP, MG

Isabel Celeste Monteiro da Fonseca
isabel.uminho@gmail.com

Universidade do Minho, Portugal

Resumo: Este trabalho objetiva apresentar as Áreas Especiais de Interesse Turístico (AEIT) e Locais de Interesse Turístico (LIT), previstos na legislação ambiental do Brasil, como úteis à instituição e operacionalização de espaços de geoconservação no país. Nesta linha de argumentação, esses instrumentos legais são conceituados, caracterizados e correlacionados aos objetivos de gestão, proteção e fruição turística da diversidade geológica brasileira.

Palavras-chave: turismo, legislação ambiental, diversidade geológica.

Resumen: Este texto tiene como objetivo presentar las Áreas Especiales de Interés Turístico (AEIT) y los Lugares de Interés Turístico (LIT), previstos en la legislación ambiental de Brasil, como útiles a la institución y operacionalización de espacios de geoconservación en el país. Estos instrumentos jurídicos son conceptuados, caracterizados y correlacionados a los objetivos de gestión, protección y frucción turística de la diversidad geológica brasileña.

Palabras-clave: turismo, legislación ambiental, diversidad geológica.

Abstract: This paper aims to present the Special Areas of Touristic Interest and Places of Touristic Interest, provided for Brazilian environmental legislation, as useful for the institution and operation of spaces for geoconservation. These legal instruments are conceptualized, characterized, and correlated to the management goals of protection

and touristic enjoyment of the Brazilian geological diversity.

Key words: tourism; environmental legislation; geoconservation.

INTRODUÇÃO

Minerais, rochas, relevo, fósseis e solos são como arquivos: registram a história da vida, evidenciam a passagem do tempo geológico e revelam as mudanças, naturais ou antropogênicas, que dão forma às paisagens terrestres. Por isso, e por muitas vezes serem contenedores de valores específicos (GRAY, 2004), alguns sítios ou elementos da geodiversidade, termo este que concerne à diversidade de características, conjuntos, sistemas e processos geológicos, geomorfológicos (formas de paisagem) e do solo (AHC, 2002), devem ser postos sob cuidados especiais de gestão e conservação. Essa necessidade torna pertinente um diálogo entre as Geociências e o Direito, nomeadamente no que diz respeito à arquitetura jurídica, em bases legislativas, administrativas e jurisprudenciais, de formas de proteção da diversidade geológica.

A classificação jurídica dos instrumentos de proteção da geodiversidade concerne à Geoconservação e ao Direito Ambiental, num *locus* interdisciplinar em que são discutidas políticas e normas atinentes à valorização e proteção de ambientes singulares pelos atributos ou processos geológicos que neles têm ou tiveram lugar. Tal classificação tem importância notória no Brasil, onde a riqueza de ocorrências de interesse geológico ou geomorfológico contrasta com um número relativamente pequeno de programas, projetos e espaços juridicamente formalizados para salvaguardá-la.

Este artigo tem como objetivo apresentar as Áreas Especiais de Interesse Turístico (AEIT) e os Locais de Interesse Turístico (LIT), previstos na legislação nacional desde a década de 1970, como úteis à instituição e operacionalização de espaços de geoconservação no país. Nesta linha, os referidos instrumentos legais são conceituados, caracterizados e correlacionados aos escopos de gestão, proteção e fruição turística da diversidade geológica brasileira.

O presente trabalho resulta de pesquisa teórica, sem referência a um contexto geológico-ambiental definido, pelo que foram utilizados procedimentos metodológicos típicos da análise de conteúdo (GUSTIN; DIAS, 2006). Desse modo, promoveu-se o estudo geral da Lei Federal 6.513, de 1977, e do Decreto 86.176, de 1981, que disciplinam as AEIT e os LIT no Brasil e cujos textos são de acesso livre no sítio eletrônico da Presidência da República Federativa do Brasil (1977; 1981). Complementarmente, procedeu-se a revisão bibliográfica pertinente à temática e a consulta a outras normas aplicáveis, ainda que indiretamente, à conservação do patrimônio geológico brasileiro.

Geodiversidade, patrimônio geológico e geoconservação

O termo geodiversidade designa o conjunto de ocorrências de natureza geológica, como rochas, minerais e fósseis, dobras e falhas, grutas, relevos e depressões terrestres e

submarinas, vulcões, *etc.* (CARVALHO, 2015). Já a locução patrimônio geológico, de alcance mais restrito, tem sido usada, nomeadamente pelas Ciências da Terra, em referência a bens ou sítios da geodiversidade que demandam especial gestão e salvaguarda, inclusive jurídica, pela singularidade que apresentam (BRILHA, 2016a).

O patrimônio geológico também pode abarcar desde rochas, solos, minerais e fósseis presentes em afloramentos ou museus, até as formas do relevo, que guardam consigo registros de processos naturais remissíveis a milhares, milhões ou bilhões de anos (NASCIMENTO, RUCHKYS, MANTESSO-NETO, 2008).

Em função da tipologia dos elementos ou sítios geológicos, estes designados pelo neologismo 'geossítios' (BRILHA, 2016a) ou pela expressão 'lugares de interesse geológico' (GARCÍA-CORTÉS; URQUÍ, 2013), entre outras denominações, o patrimônio geológico divide-se em diversas subcategorias, tais como: patrimônio paleontológico, em alusão a ocorrências fossilíferas; mineralógico, se os sítios se destacarem como contentores de minerais especialmente valiosos; geomorfológico, devido à singularidade de fisionomias terrestres; hidrogeológico, se os sítios merecerem distinção por sua invulgar contribuição à conservação e circulação hídrica (SCHOBENHAUS; SILVA, 2012); espeleológico, pela presença de cavidades, grutas, cânions, sumidouros, abismos, furnas, tocas, entre outras ocorrências da tipologia em foco (MIRANDA; CHIODI, 2015).

O patrimônio geológico possui inegável relevância científica. Seu estudo é, de fato,

[...] essencial para conhecermos os processos naturais que têm lugar no nosso planeta, alguns deles com fortes implicações na qualidade de vida de muitos milhões de pessoas. Os geocientistas necessitam de ter acesso aos locais onde estes processos estão bem representados, por forma a promover a investigação que permite o progresso das geociências e a sua aplicação no desenvolvimento de melhores condições de vida para as populações. A geodiversidade possui, pois, um enorme valor científico ao permitir-nos compreender o funcionamento do único local do universo onde, para já, podemos viver. Os locais – conhecidos por geossítios – distribuídos por todo o planeta [...], ao exporem excepcionais exemplos da geodiversidade, devem ser conservados por constituírem um património geológico, pertença de todos nós e uma herança dos cerca de 4600 milhões de anos de história da Terra (BRILHA; PEREIRA, 2012, p. 11).

Para além do aspecto científico, o patrimônio geológico apresenta valores educativos, estéticos e culturais que, concretamente, conferem atratividade a certos lugares. Calha observar que destinos turísticos aclamados Brasil afora, como as Cataratas do Iguaçu (Paraná) e a Cachoeira Casca d'Anta, na Serra da Canastra (Minas Gerais), têm nas características geológicas e geomorfológicas a sua principal razão de ser.

É num determinado contexto social que alguns elementos ou geossítios são distinguidos, pelos valores que encerram (GRAY, 2004), e submetidos a cautelas especiais de conservação. Uma gestão especial dessas ocorrências faz-se importante por elas serem testemunhas discretas da evolução geológica e ecológica da Terra; de uma 'história' antes da história. Dessa perspectiva, cada paisagem é "[...] um contentor cultural, um reservatório histórico e um espaço de leitura do mundo. É um fato histórico que se constrói sobre e

com uma outra história: a história ecológica [e geológica] de cada lugar” (CARAPINHA, 2011, p. 22). Por isso, certos geossítios devem ser monumentalizados para, nessa condição, serem cuidados como genuína herança natural (CARVALHO, 2000).

Correlativamente, a palavra geoconservação tem sido utilizada ora para designar o conjunto de procedimentos atinentes à gestão e proteção da geodiversidade, ora para denominar uma disciplina emergente no campo das Geociências, cujos objetivos gerais são sistematizar e produzir conhecimentos atinentes à inventariação, valorização, divulgação e proteção da diversidade geológica, nomeadamente à face da sobre-exploração dos recursos naturais e da ocupação mal planejada da superfície terrestre (HENRIQUES et al., 2011).

Os geoparques

Entre programas e projetos de geoconservação, a literatura científica destaca os geoparques, pelo reconhecimento institucional e amplitude geográfica que eles normalmente apresentam. Segundo concepção da UNESCO (2017), geoparques são territórios onde sítios e paisagens de relevância geológica internacional são geridos à luz de uma abordagem holística de proteção, educação e desenvolvimento. Combinar conservação ambiental e sustentabilidade, com envolvimento ativo de comunidades locais, é um dos principais objetivos dos geoparques. Bens ou sítios arqueológicos, ecológicos, históricos ou culturais também podem configurar componentes importantes nesses territórios. Atualmente, existem 140 Geoparques Globais reconhecidos pela UNESCO, distribuídos em 38 países.

Um geoparque deve estimular atividades econômicas, como o turismo, que respeitem a geodiversidade (NASCIMENTO, 2014). Ao se considerar a conceituação do Serviço Geológico do Brasil (CPRM, 2017), percebe-se que os objetivos dos geoparques são: preservar o patrimônio geológico para as presentes e futuras gerações; propiciar ações educativas sobre temas ambientais; prover meios de pesquisa em Geociências; incentivar o desenvolvimento sustentável, notadamente por meio do geoturismo; reforçar laços identitários entre coletividades e seus lugares; induzir o respeito ao patrimônio natural; estimular a criação de pequenos negócios locais, hospedagens, novos empregos *etc.*, gerando, assim, fontes de renda para a população local; atrair e fixar investimentos.

Delphim (2009) sublinha que os geoparques podem contribuir para: harmonizar dinâmicas econômicas e conservação ambiental; incorporar o cuidado com o patrimônio geológico aos estilos de vida das comunidades locais; valorizar elementos naturais e culturais identitários da paisagem.

A se buscar formas de desenvolvimento harmônicas com o patrimônio natural, os geoparques podem figurar, em adição, como amplos territórios de valorização e conservação ambiental. Conferir valor e proteger certos sítios, representativos da geodiversidade, significa reconhecê-los como partes de uma herança geológica, biológica, paisagística e cultural que testemunha e dá a conhecer a história da Terra (RUCHKYS, 2007), inscrevendo-os numa ética de solidariedade e responsabilidade projetada para o presente e para o futuro (BOSELNANN, 2015).

Dessa perspectiva, a gestão dos geoparques, compartilhável entre poderes públicos, empresas, organizações sociais e cidadãos, há de estar assente na premissa de que os bens naturais e culturais, notadamente os atinentes à geodiversidade, impõem limites frente a propostas ou ações danosas ou prejudiciais à possibilidade de fruição atual ou futura de tais bens. Nesses territórios, devem ser estimuladas atividades sustentáveis em termos geológicos e ecológicos, como também harmonicamente integradas às dinâmicas culturais locais (BRILHA, 2005). A partir das vocações naturais e culturais dos geossítios, os geoparques podem trazer resultados positivos à sustentabilidade ambiental, econômica e social em escala regional.

O Geoparque Araripe, no Ceará, é hoje o único no Brasil integrante do Programa Mundial de Geoparques UNESCO, tendo sido o primeiro das Américas a obter, em 2006, reconhecimento da Rede Global de Geoparques. É composto por nove geossítios, distribuídos em seis municípios da região do Cariri: Batateiras (Crato), Pedra Cariri e Ponte de Pedra (Nova Olinda), Parque dos Pterossauros e Pontal de Santa Cruz (Santana do Cariri), Cachoeira de Missão Velha e Floresta Petrificada (Missão Velha), Riacho do Meio (Barbalha), Colina do Horto (Juazeiro do Norte). O território do geoparque alcança uma área de 3.441km² (MOCHIUTTI et al., 2012; GEOPARK ARARIPE, 2014).

No âmbito do CPRM, Schobbenhaus e Silva (2012) catalogaram várias áreas potenciais para criação de geoparques no Brasil, entre elas a Serra da Canastra, sudoeste de Minas Gerais, que se singulariza por suas paisagens de cenário excepcional, bem como pela presença de sítios com invulgares valores geomorfológico, ecológico e histórico-cultural, como a Cachoeira Casca d'Anta, já inventariada e descrita pela Comissão Brasileira de Sítios Geológicos e Paleobiológicos (CHAVES; BENITEZ; ANDRADE, 2008), o Chapadão da Canastra e o Curral de Pedras.

Geoconservação e Direito Ambiental no Brasil

A fundamentação e modulação jurídica de espaços de valorização, gestão e fruição da geodiversidade é tema de interesse da Geoconservação Aplicada, das Aplicações Técnicas da Geoconservação (HENRIQUES et al., 2011) e do Direito Ambiental, num diálogo interdisciplinar sobre as normas para conservação do patrimônio geológico e, num quadro mais amplo, do patrimônio natural (BRILHA, 2016a).

Esse tema apresenta particular relevância científica e socioambiental no Brasil, onde debates em torno da legislação ambiental têm focalizado, em grande medida, a biodiversidade¹, como patenteia o expressivo número de leis e regulamentos dedicados a essa matéria, em contraste com as poucas e discretas referências diretas à geodiversidade em textos normativos.

Todavia, quem perscrutar o direito brasileiro em busca de menções à diversidade geológica encontrará alguns preceitos dignos de nota, a começar pela Constituição da

1 A legislação ambiental brasileira enfoca preponderantemente a salvaguarda da diversidade biológica, o que não dizer, entretanto, que essa legislação cumpra efetivamente tal objetivo.

República Federativa do Brasil (CRFB), que reconheceu a Serra do Mar e outras notáveis regiões naturais como integrantes do patrimônio nacional, para fins de “*preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais*” (BRASIL, 1988).²

A Constituição de Minas Gerais (CEMG), de 1989, para citar um exemplo entre unidades da Federação, declarou tombados e monumentalizou geofformas especialmente valorosas no contexto estadual, quais sejam, os picos do Itabirito, Ibituruna e Itambé, as serras do Caraça, da Piedade, do Ibitipoca, Cabral e de São Domingos, no planalto de Poços de Caldas (MINAS GERAIS, 1989).³

De regresso à legislação federal, nota-se que vários Espaços Territoriais Especialmente Protegidos (ETEP), como Unidades de Conservação (UC), Áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (RL), podem servir à geoconservação. As APPs, por exemplo, objetivam preservar os recursos hídricos, a paisagem e a estabilidade geológica (BRASIL, 2012). Pereira, Brilha e Martinez (2008) sugerem que a proteção jurídica dos geossítios pode se basear em categorias de UCs estabelecidas pela Lei 9.985, de 2000. Dessa perspectiva, os autores sublinham o monumento natural, que “*tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica*” (BRASIL, 2000).

Entretanto, outros tipos de UCs, como as Áreas de Proteção Ambiental (APA), podem permitir que projetos e programas específicos de geoconservação tenham lugar. Cabe lembrar que a Lei 9.985, instituidora do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), tem entre seus objetivos: proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica; proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural; proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos.⁴ Assim, para além da conservação da diversidade biológica, a referida lei pode fundamentar o desenvolvimento de ações para proteção do patrimônio geológico.

Adicionalmente, institutos jurídicos que comumente têm lugar em ações de salvaguarda, valorização e gestão do patrimônio cultural podem ser úteis para o cuidado com geossítios ou elementos da geodiversidade (ALVARENGA, BERNARDO; CASTRO, 2016). O tombamento, previsto na CRFB⁵ e no Decreto-lei 25, de 1937⁶, pode servir à monumentalização de lugares ou paisagens especiais em termos geológicos ou geomorfológicos. Recentemente, o Ministério Público de Minas Gerais recomendou ao Município de São João del-Rei que declarasse tombado afloramento de estromatólito⁷ no bairro Tijuco, visando à proteção e divulgação dos atributos geológico, paleontológico, paleoambiental e cultural desse sítio, lá emblematicamente conhecido como Pedra Mãe.

2 CRFB, art. 225, §4º.

3 CEMG, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 84, caput.

4 Lei 9.985, art. 4º, VI, VII e VII.

5 CRFB, art. 216, §1º.

6 Decreto-lei 25, art. 1º, §2º.

7 Estromatólitos são estruturas biossedimentares antiquíssimas, derivadas do metabolismo de colônias de cianobactérias, cujas atividades fotossintéticas levaram, na paciente cadência do tempo geológico, à oxigenação da atmosfera e dos oceanos, o que contribuiu decisivamente para o desenvolvimento da vida no planeta. Portanto, numa paisagem, essas estruturas testemunham e registram aspectos relevantes dos primórdios da vida na Terra, pelo que importa colocá-las sob normas especiais de gestão e cuidado (ALVARENGA; BERNARDO; CASTRO, 2016).

Já Delphim (2009) vê a chancela de paisagens culturais, introduzida no direito brasileiro pela Portaria 127, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN, 2009), como propiciadora de iniciativas para proteção e gestão do patrimônio geológico. Na Portaria, conceitua-se paisagem cultural brasileira como “[...] *porção peculiar do território nacional, representativa do processo de interação do homem com o meio natural, à qual a vida e a ciência humana imprimiram marcas ou atribuíram valores*”. Como observa Delphim (2009, p. 81), a chancela “[...] considera o caráter dinâmico da cultura e da ação humana sobre as porções do território a que se aplica”.

Diferenciando-se de institutos tradicionais de proteção ambiental, circunstancialmente reputados como excessivamente exigentes e ineficazes, uma paisagem cultural, à maneira de um *soft law*, convive com as transformações inerentes ao desenvolvimento econômico e social e valoriza a motivação responsável pela preservação do patrimônio (IPHAN, 2009)⁸, o que a aproxima da proposta conceitual dos geoparques (UNESCO, 2017), como sustenta Delphim (2009).

A chancela de paisagens culturais estimula a participação colaborativa de cidadãos na salvaguarda do patrimônio geológico, pois, como prevê a Portaria 127 do Iphan (2009), “[...] *implica o estabelecimento de pacto que pode envolver o poder público, a sociedade civil e a iniciativa privada, visando à gestão compartilhada da porção do território nacional assim reconhecida*”.⁹ Esse pacto é formalizado num plano de gestão, que há de expressar acordos, obrigações e responsabilidades das entidades, órgãos e agentes, públicos e privados, *inclusive no que diz respeito à gestão e salvaguarda dos geossítios existentes no território correspondente à paisagem chancelada pela entidade federal*.¹⁰

Contudo, o Direito Ambiental pode oferecer contribuições adicionais à fundamentação e modulação de projetos e programas de geoconservação, particularmente geoparques, no Brasil. Contribuições essas que se revelam necessárias atualmente, a se tomar como objetivo a valorização, proteção e afirmação concreta das várias funções (multifuncionalidade) da geodiversidade, nomeadamente a turística. Como afirma Brilha (2016b, p. 17):

Um uso sustentável da geodiversidade implica que não se deteriorem os elementos abióticos que tornam um dado local especial. Por exemplo, é necessário garantir que a promoção de ações turísticas num sítio de interesse geológico não coloque em risco elementos frágeis ou facilmente sujeitos a roubo ou vandalização, como é o caso de certos fósseis, minerais ou geoformas. Daí a importância da *geoconservação*, enquanto estratégia sistemática que inclui desde o inventário e avaliação dos elementos geológicos (senso lato), à sua protecção e gestão (quer sejam geossítios ou sítios de geodiversidade).

Daí a importância, também, do direito: é por meio dele que se tornam exigíveis cuidados específicos, formalizados como deveres e obrigações, em relação ao patrimônio geológico. Propostas e iniciativas de geoturismo alcançarão menor grau de sustentabilidade

8 Portaria Iphan 127, art. 3º.

9 Portaria Iphan 127, art. 4º.

10 Portaria Iphan 127, art. 5º.

ambiental se os lugares de interesse para esse fim estiverem desprovidos de proteção legal e institucional. A se tratar particularmente dos geoparques, a UNESCO (2015) recomenda, aliás, que eles respeitem leis ambientais locais, estaduais e nacionais. Para além disso, os sítios que condicionam um território a obter o *label* 'Geoparque Global' devem estar protegidos juridicamente antes da apresentação do pedido de designação e ser geridos por órgão de gestão legitimado segundo a legislação nacional (UNESCO, 2015).

Áreas Especiais e Locais de Interesse Turístico e conservação da geodiversidade

As Áreas Especiais de Interesse Turístico (AEIT) e os Locais de Interesse Turístico (LIT) são conceituados e regulados pela Lei Federal 6.513, de 1977, e pelo Decreto 86.176, de 1981, que a regulamentam.

Já em seu primeiro dispositivo, a lei considera de interesse turístico – e, portanto, passíveis de reconhecimento como AEIT ou LIT – sítios de valor arqueológico ou pré-histórico, paisagens notáveis, localidades e acidentes naturais adequados ao repouso e à prática de atividades recreativas, desportivas ou de lazer, fontes hidrominerais aproveitáveis, entre outros. Essa previsão possibilita considerar elementos ou geossítios como bens ou *loci* passíveis de gestão especial para fins turísticos.

As AEIT são definidas como “*trechos contínuos do território nacional, inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico*”¹¹; os LIT, como “*trechos do território nacional, compreendidos ou não em Áreas Especiais, destinados por sua adequação ao desenvolvimento de atividades turísticas, e à realização de projetos específicos*”.¹² O que essencialmente diferencia as AEIT dos LIT é a dimensão espacial, maior naquelas (escala de território) do que nestes (PINTO, 2000, p. 33).

Os LIT, instituídos por resolução do Conselho Nacional de Turismo (CNT) após proposta do Instituto Brasileiro do Turismo (Embratur)¹³, impõem disciplina específica para usos, ocupação, proteção (preservação e conservação) e ambientação de certos lugares, entre os quais podem figurar, concretamente, alguns de interesse geológico. Cabe notar, pois, a abertura da Lei 6.513 à patrimonialização de geossítios como LIT, que, assim qualificados, terão sua fruição social e econômica regulada pelas correspondentes normas do CNT. Essas normas devem prever expressamente: os limites do LIT; seus entornos de proteção e ambientação (*buffers*); principais aspectos e características, após pertinente inventário; regras gerais de uso e ocupação do lugar, destinadas a preservá-lo e a disciplinar a introdução de edificações e a realização de outras intervenções.¹⁴

Já as AEIT subdividem-se em prioritárias e de reserva, conforme se trate de aproveitamentos turísticos imediatos ou futuros (PINTO, 2000). Enquanto as últimas aparecem

11 Lei 6.513, art. 3º.

12 Lei 6.513, art. 4º, caput.

13 Lei 6.513, art. 18.

14 Lei 6.513, art. 19.

na lei como categoria compreensiva de espaços carentes de medidas para ulterior fruição social¹⁵, as primeiras singularizam-se, por suas características, como contentoras de potencialidade turística *a priori*, a qual torna pertinente a elaboração, para já, de planos e projetos de preservação ou recuperação dos LIT presentes na área.¹⁶ As AEIT prioritárias são referidas, também, como espaços em que convém “*prevenir ou corrigir eventuais distorções do uso do solo, causadas pela realização presente ou iminente de obras públicas ou privadas, ou pelo parcelamento e ocupação do uso do solo*”.¹⁷

As AEIT, instituídas por decreto do Poder Executivo após proposta do CNT, objetivam induzir à elaboração de planos e programas para: desenvolver o turismo; preservar e valorizar o patrimônio natural e cultural; regular o uso e a ocupação do solo; orientar a alocação de recursos e incentivos para a melhoria do turismo.¹⁸

O decreto que instituir uma AEIT deve especificar: os limites geográficos do território correspondente; as principais características que lhe conferem potencialidade turística; prazos de elaboração de planos e programas de desenvolvimento turístico; unidades administrativas responsáveis; normas intercorrentes, vigorantes até a aprovação dos planos e programas sobre uso e ocupação do solo, bem como sobre atividades, obras e serviços permissíveis, vedados ou sujeitos a parecer prévio.¹⁹

Os planos e programas para incremento turístico das AEIT devem estabelecer: normas para preservação, recuperação e valorização do patrimônio natural e cultural; diretrizes para desenvolvimento urbano e ocupação do solo; previsão de recursos e fontes de financiamento para efetivação das ações de turismo.²⁰

Importa estabelecer normas para a conservação de AEIT e LIT. Qualquer instituto legal de valorização e promoção do patrimônio turístico²¹ deve considerar a pertinência da “[...] regulamentação de usos, tendente a eliminar riscos de degradação. Por isso a presença do Estado na edição de normas eficientes, capazes de manter as características de atratividade” (PINTO, 2000, p. 25). Decerto, como reconhecido na Exposição de Motivos do projeto que resultou na Lei 6.513, um dos mais sérios desafios para o desenvolvimento do turismo é “[...] a compatibilização do uso de locais apropriados à prática das atividades turísticas com a defesa dos bens naturais e culturais, que são a primeira razão da atração dos turistas e visitantes” (BRASIL, 1977).²²

15 Lei 6.513, art. 12, II.

16 Lei 6.513, art. 12, I, c.

17 Lei 6.513, art. 13, I, e.

18 Lei 6.513, art. 11.

19 Lei 6.513, art. 13.

20 Lei 6.513, art. 15.

21 Compreende-se como patrimônio turístico “[...] o conjunto de bens naturais e culturais que, por suas características intrínsecas, possuem atratividade para visitação” (FERRAZ, 1992, p. 49 apud PINTO, 2000, p. 25).

22 Ao analisar a referida Exposição de Motivos, Pinto (2000, p. 30) anota que o objetivo principal da Lei 6.513 é “[...] o atingimento do justo equilíbrio entre a necessidade de facilitar e estimular a prática do lazer e do turismo, como instrumento de paz social e de alívio das tensões próprias da vida urbana, e a conveniência de preservar as manifestações culturais, as belezas naturais, a flora, a fauna e os demais recursos naturais renováveis, para uso das futuras gerações. Assim, incluída está na proteção instituída em lei a ocupação de solo de interesse turístico”.

Correlativamente, de acordo com Pinto (2000, p. 32), a interpretação da Lei 6.513 leva a concluir que

[...] a declaração de interesse turístico de áreas especiais, locais e bens naturais e culturais tem por finalidade disciplinar seu uso não predatório. Da mesma maneira, é possível concluir que a proteção almejada alcança bens que, embora protegidos por outros textos, possam ter destinação turística. Por fim, os bens situados nos locais declarados de interesse turístico, apesar de não contemplados com proteção em legislação específica, o são só pelo fato da declaração estabelecida nessa Lei 6.513/1977.

Devidamente elaborados, esses planos e programas são enviados para implementação no âmbito pertinente da Federação (União, estados ou municípios). Cabe à Embratur realizar pesquisas, estudos e levantamentos para a instituição de AEIT, de ofício ou após solicitação de qualquer interessado.²³ A iniciativa para proposição de uma AEIT é aberta, mas os planos e programas relativos à sua implementação são elaborados e gerenciados no âmbito do Poder Público.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os institutos de gestão ambiental e promoção turística previstos na Lei 6.513 “[...] ficam na dependência de ação conjunta de diversos organismos governamentais, de esferas diferentes, razão de pouco ou nenhum resultado prático” (PINTO, 2000, p. 36), como a experiência histórico-jurídica do Brasil tem vindo a demonstrar.

Todavia, num momento em que importantes salvaguardas da legislação ambiental do país são postas em marcha de retrocesso a bem do propalado progresso econômico²⁴, faz-se oportuno recuperar e ampliar o sentido prático das normas de conservação remanescentes ou subutilizadas.

Dessa perspectiva, e a pensar em bases jurídicas para iniciativas concretas de geoconservação, as AEIT e os LIT podem ser úteis à gestão e proteção de áreas e lugares, inclusive geossítios, de invulgar atratividade turística. Com efeito, diversas categorias de *loci* e bens que a Lei 6.513 reputa de interesse turístico, para fins de subordinação a tratamento especial, concernem direta ou indiretamente a sítios ou elementos da geodiversidade, a exemplo dos bens de valor pré-histórico ou das paisagens notáveis.²⁵

Particularmente as AEIT, se acompanhadas de um plano de turismo e conservação apropriado, podem servir como plataforma jurídica para que os geossítios dos territórios correspondentes sejam geridos e protegidos conforme protocolos especiais. Ulteriormente, esses mesmos territórios, tendo seus sítios de interesse geológico cuidados com apoio na

23 Decreto 86.176, art. 6º, caput.

24 Alude-se, por exemplo, à promulgação da Lei Federal 12.651 (BRASIL, 2012), conhecida como “Novo Código Florestal”, cujo texto foi, em sua maior parte, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. A revogação da codificação anterior, a Lei 4.771 (BRASIL, 1965), é considerada por estudiosos e movimentos sociais um significativo retrocesso nas políticas de gestão e proteção do patrimônio natural brasileiro (SILVA, 2012).

25 Lei 6.513, art. 1º, I e V.

legislação e segundo métodos da geoconservação, poderão ser apresentados como candidatos ao *label* Geoparque Global UNESCO, de acordo com as diretrizes estabelecidas por essa entidade internacional (UNESCO, 2015).

Nesse caminhar, a avaliação quanto ao uso de AEIT e LIT em iniciativas de geoconservação *in situ* há de confrontar as características e potencialidades desses institutos e as da contextura ambiental e social em que se pretende desenvolver o geoturismo, conciliando-o com a valorização, gestão e proteção do patrimônio geológico.

REFERÊNCIAS

- AHC. Australian Heritage Commission. **Australian Natural Heritage Charter**: for the conservation of places of natural heritage significance, 2002. 2.ed. Disponível em: <http://155.187.2.69/heritage/ahc/publications/commission/books/pubs/australian-natural-heritage-charter.pdf>. Acessado em: 28 jul. 2016.
- ALVARENGA, Luciano José; BERNARDO, João Manuel; CASTRO, Paulo de Tarso Amorim. Conservação do estromatólito do Tejuco, São João del-Rei, Minas Gerais: contributos à geomonumentalização a partir de um diálogo entre Brasil e Portugal. **Geonomos**, Belo Horizonte, n. 24, p. 276-280, 2016. DOI: 10.18285/geonomos.v24i2.896.
- BOSELTMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução Phillip Gil França. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 18 jun. 2017.
- _____. **Decreto-lei 25, de 30 de novembro de 1937**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0025.htm. Acessado em: 18 jun. 2017.
- _____. **Decreto 86.176, de 6 de julho de 1981**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D86176.htm. Acessado em: 18 jun. 2017.
- _____. **Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4771.htm. Acessado em: 18 abr. 2018.
- _____. **Lei 6.513, de 20 de dezembro de 1977**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6513.htm. Acessado em: 18 jun. 2017.
- _____. **Lei 9.985, de 20 de julho de 2000**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm. Acessado em: 18 jun. 2017.
- _____. **Lei 12.651, de 25 de maio de 2012**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm. Acessado em 15 abr. 2018.
- _____. Ministérios da Indústria e do Comércio, das Relações Exteriores, da Fazenda, da Agricultura, da Educação e Cultura, do Interior, e Secretaria do Planejamento da Presidência da República. **Exposição de Motivos nº 11, de 15 de março de 1977**.
- BRILHA, José. **Patrimônio geológico e geoconservação**. Viseu: Palimage, 2005.
- _____. Inventory and quantitative assesment of geosites and geodiversity sites: a review. **Geoheritage**, n. 8, p. 119-134, 2016a.
- _____. Prefácio. In: PRIETO, José Luis Palacio; CORTEZ, José Luis Sánchez; SCHILLING, Manuel Henrique (Orgs.). **Patrimonio geológico y su conservación en América Latina**: situación y perspectivas nacionales. Cidade do México: Universidade Nacional Autónoma de México, 2016b.
- _____. ; PEREIRA, Paulo (Coords.). **Patrimônio geológico**: geossítios a visitar em Portugal. Porto: Porto Editora, 2012.
- CARAPINHA, Aurora. País enquanto paisagem. **Arquitectura Paisagista**, Lisboa, n. 6, p. 21-25, 2011.

- CARVALHO, António Marcos Galopim de. **Geomonumentos de Lisboa**: jazida de briozoários do miocénico inferior de Lisboa: Polo Sampaio Bruno. Lisboa: Museu Nacional de História Natural, 2000.
- _____. **As pedras e as palavras**. Lisboa: Âncora, 2015.
- CHAVES, Mario Luiz de Sá Carneiro; BENITEZ, Leila; ANDRADE, Kerley Wanderson. Cachoeira Casca d'Anta, São Roque de Minas: berço do Velho Chico, o rio da integração nacional. In: WINGE, Manfredo et al. (Orgs.). **Sítios geológicos e paleontológicos do Brasil**. Brasília: CPRM, 2008. v.2. p. 151-162.
- CPRM. Serviço Geológico do Brasil. **Geoparques**, 2017. Disponível em: <http://www.cprm.gov.br/publique/Gestao-Territorial/Geoparques-134>. Acessado em: 18 jun. 2017.
- DELPHIM, Carlos Fernando de Moura. Patrimônio cultural e Geoparque. **Geologia USP**, São Paulo, n. 5, p. 75-83, 2009.
- FERRAZ, Joandre Antonio. **O regime jurídico do turismo**. Campinas: Papirus, 1992.
- GARCÍA-CORTÉS, Ángel; URQUÍ, Luis Carcavilla (Eds.). **Documento metodológico para la elaboración del inventario español de Lugares de Interés Geológico (IELIG)**. Madrid: Instituto Geológico y Minero de España, 2013. Disponível em: <http://www.igme.es/patrimonio/novedades/METODOLOGIA%20IELIG%20web.pdf>. Acessado em: 15 abr. 2018.
- GEOPARK ARARIPE. **Geopark Araripe**: patrimônio da humanidade, 2014. Disponível em: <http://geoparkararipe.org.br/geopark-araripe-patrimonio-da-humanidade/>. Acessado em: 13 abr. 2016.
- GRAY, Murray. **Geodiversity**: valuing and conserving abiotic nature. Chichester: John Wiley & Sons, 2004.
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 2.ed., rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- HENRIQUES, Maria Helena et al. Geoconservation as an emerging Geoscience. **Geoheritage**, n. 3, p. 117-128, 2011.
- IPHAN. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Paisagem cultural**, 2009. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Livreto_paisagem_cultural.pdf. Acessado em: 18 jun. 2017.
- MOCHIUTTI, Nair Fernanda et al. Os valores da geodiversidade: geossítios do Geoparque Araripe/CE. **Anuário do Instituto de Geociências - UFRJ**, Rio de Janeiro, n. 35, p. 173-189, 2012.
- NASCIMENTO, Marcos Antonio Leite do; RUCHKYS, Úrsula; MANTESSO-NETO, Virginio. **Geodiversidade, geoconservação e geoturismo**: trinômio importante para a proteção do patrimônio geológico. São Paulo: SBG, 2008. 84p.
- NASCIMENTO, Marcos Antonio Leite do. Você sabe o que é um Geoparque? **Conhecimento prático - Geografia**, São Paulo, n. 55, p. 44-51, 2014.
- PEREIRA, Ricardo Fraga; BRILHA, José; MARTINEZ, José Eduardo. Proposta de enquadramento da geoconservação na legislação ambiental brasileira. **Memórias e Notícias**, Coimbra, n. 3, p. 491-494, 2008.
- PINTO, Antonio Carlos Brasil. **Turismo e meio ambiente**: aspectos jurídicos. 3.ed. Campinas: Papirus, 2000.
- RUCHKYS, Úrsula. **Patrimônio geológico e geoconservação no Quadrilátero Ferrífero, Minas Gerais**: potencial para a criação de um Geoparque da Unesco. 2007. 211p. Tese (Doutorado em Geologia) – Instituto de Geociências, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG.
- SCHOBENHAUS, Carlos; SILVA, Cassio Roberto da. O papel do Serviço Geológico do Brasil na criação de geoparques e na conservação do patrimônio geológico. In: ____; ____ (Org.). **Geoparques do Brasil**: propostas. Rio de Janeiro: CPRM, 2012. v.1. p. 11-28.
- SILVA, José Antônio Leite da (Coord.). **O Código Florestal e a ciência**: contribuições para o diálogo. 2.ed., rev. São Paulo: SBPC, 2012.
- UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Estatutos del Programa Internacional de Ciencias de la Tierra y Geoparques**, 2015. Disponível em: <http://www.unesco.org/>

new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/SC/pdf/IGGP_IGCP_UGG_Statutes_Guidelines_ES.pdf. Acessado em: 18 jun. 2017.

_____. **UNESCO Global Geoparks**, 2017. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/en/natural-sciences/environment/earth-sciences/unesco-global-geoparks/>. Acessado em: 5 jun. 2018.

Data de submissão: 15/abr./2018

Data de aceite: 11/maio/2018